

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF.  
Em 15/12/2004

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 15/12/04  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 439 12004-GAG

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003.

O presente Projeto objetiva suprimir dispositivo que restringe a aquisição de aeronave somente para os órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Saúde. Ocorre ser de interesse do Governo do Distrito Federal a aquisição de um Helicóptero para atender, também, a outras demandas de interesse da Administração Pública do Distrito Federal, visto que há previsão de recursos para o atendimento da despesa no exercício de 2004.

Por esta razão e considerando o prazo exíguo para o encerramento do corrente exercício, espero contar com a aprovação do referido projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**BRASÍLIA - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1681/04  
Fls. N.º 01 RITA

Altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica alterado o art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 – Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003, da seguinte forma:

“Art. 26. Na programação de despesa, são vedadas:

I - a fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - a inclusão de despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - a classificação como atividade, de dotações para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;

b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

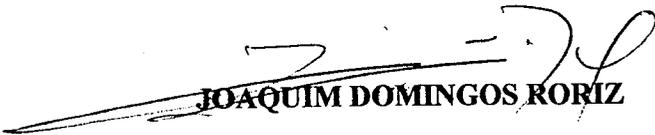
c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

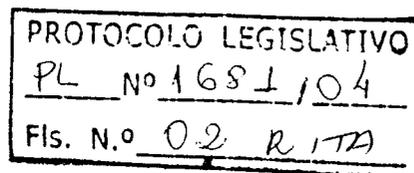
d) manutenção de clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar.

**Parágrafo Único.** Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração direta e indireta do Distrito Federal, publicando-se no Diário Oficial do Distrito Federal, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.

Nº 39 /04-GAB/SEPLAN

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, Lei nº 3.179, de 6 de agosto de 2003.

O presente Projeto objetiva suprimir dispositivo que restringe a aquisição de aeronave somente para os órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Saúde. Ocorre ser de interesse do Governo do Distrito Federal a aquisição de um Helicóptero para atender, também, a outras demandas de interesse da Administração Pública do Distrito Federal, visto que há previsão de recursos para o atendimento da despesa no exercício de 2004.

Por esta razão e considerando o prazo exíguo para o encerramento do corrente exercício, é imperativo o encaminhamento do anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitando seja apreciado e aprovado, em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES**  
Secretário (Respondendo)

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do  
DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1684/04
Fls. N.º 03 R. ITA

# COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS –CEOF

PARECER N.º /2004

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei n.º 1681 de 2004, que “Dispõe sobre a alteração do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, número 3.179 de 06 de agosto de 2003”.

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado (a)**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo objetiva suprimir dispositivo que restringe a aquisição de aeronave somente para órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Saúde. A missiva em lide encontra esteio na existência de recursos previstos para aquisição pretendida e, ainda, na demanda existente para atender outras Unidades Administrativas do Complexo Administrativo Regional do GDF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o artigo 64, Inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, “Compete à Comissão de Orçamento e Finanças: II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das

